



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911096 - SP (2024/0159415-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LINDEMBERG NASARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL E VÁLIDO. AGRAVANTE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO AGENTE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atuação em larga escala do grupo criminoso e a presença de vários integrantes são fundamentos idôneos para a exacerbação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP.

2. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, quando há prova suficiente da posição de liderança do agente.

3. Aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo desfavorável a análise das circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o adequado à prevenção e reparação do delito, de acordo com o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula 440 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911096 - SP (2024/0159415-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LINDEMBERG NASARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO PROPORCIONAL E VÁLIDO. AGRAVANTE. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO AGENTE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atuação em larga escala do grupo criminoso e a presença de vários integrantes são fundamentos idôneos para a exacerbação da pena-base, nos termos do art. 59 do CP.

2. Correta a aplicação da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, quando há prova suficiente da posição de liderança do agente.

3. Aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo desfavorável a análise das circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o adequado à prevenção e reparação do delito, de acordo com o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula 440 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LINDEMBERG NASARIO DE QUEIROZ** decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante alega que "infirmou todos os fundamentos do "dicisium "recorrido, do que, a decisão não foi conhecida pelo relator da decisão monocrática do E. Ministro Relator, nos termos acima ventilados e rebatidos, um a um."

Pontua "Dessa feita, não há dúvidas quanto a plausibilidade do Agravo Interno no Habeas Corpus impetrado, na medida que a decisão agravada, ora infirmado, proferido nos autos do processo em tela merece ser totalmente reformado por essa Corte Superior, já que, está em direto confronto e contrariedade com a legislação federal."

Requer o "redimensionar a pena do paciente, em (03 anos e 10 meses) cerca de 2/7 acima do mínimo, e cumprimento da pena em regime prisional mais brando (aberto)".

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

[...]

Inicialmente, vale anotar que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Na hipótese, observa-se que a Corte estadual, considerou, em decisão motivada, a atuação em larga escala do grupo criminoso, com vários integrantes e alto poder de difusão das drogas em localidades diferentes - para elevar a pena básica em 1/5.

Nesse contexto, não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte, já que apresentados elementos concretos e idôneos para o agravamento da sanção corporal.

[...]

Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, I, do Código Penal, mais uma vez não assiste razão à defesa.

O Tribunal estadual afirmou:

Segundo, na segunda etapa, foi corretamente reconhecida a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, para os réus LINDEMBERG, JESSE, MARCOS MARTINS, BRUNO e BENEDITO, pois ficou claro, diante de todo o acervo probatório colhido, a ascendência, em diferentes graus, em relação aos demais corréus, demonstrando que eram líderes da associação criminosa, ocupando posição de destaque, o que torna muito mais reprovável a conduta dos mesmos.

[...]

Leva-se em conta que, conforme destrinchado nos autos, tais réus atuavam como verdadeiros organizadores da atividade criminosa, orquestrando a atuação dos demais agentes, da seguinte forma, como posto na r. sentença recorrida: **LINDEMBERG era o arquiteto das três associações, dirigindo a atividade dos demais agentes;** JESSE e BENEDITO dirigiam a atividade no bairro Paiol, em Piraporado Bom Jesus, sendo MARCOS MARTINS subgerente; já BRUNO dirigia a atividade na cidade de Osasco.

Portanto, a alteração da conclusão obtida no acórdão impugnado exigiria o reexame aprofundado das provas colhidas no feito, providência inadmissível a esta Corte.

[...]

Por fim, o regime prisional definido não merece alteração, pois a fundamentação apresentada, na decisão impugnada, está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

[...]

Com efeito, aplicada a pena final em patamar superior a 4 anos de reclusão e sendo desfavorável a análise das circunstâncias judiciais, o regime inicial fechado é o adequado à prevenção e reparação do delito, de acordo com o art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula 440 desta Corte (AgRg no HC 577.166/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2020, D Je 17/08/2020; AgRg no HC 578.806/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, D Je 22/06/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 911.096 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0159415-8

Número de Origem:
00007082520178260529 11342816 7082520178260529

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO	: MÁRCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LINDEMBERG NASARIO DE QUEIROZ
CORRÉU	: DIEGO LIMA SANTOS
CORRÉU	: ROSIMAR GARCIA NUNES
CORRÉU	: WILLIAN QUEIROZ NASARIO PEREIRA
CORRÉU	: BARBARA CRISTINA CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: JESSE DE SOUZA ARAUJO DIAS
CORRÉU	: BENEDITO CARLOS DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: ANDRE FERREIRA PORTO
CORRÉU	: BRUNO MESSIAS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCOS AURELIO DERUICHE MARTINS
CORRÉU	: WELLINGTON DAVID DA SILVA ROCHA
CORRÉU	: ISABELA VITORIA CAMILO PESTANA
CORRÉU	: LUCAS DOS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: JOAO PEDRO CIRINO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS MARTINS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDEMBERG NASARIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : MÁRCIO PIRES DA FONSECA - SP119192
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024